



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
CONSUMIDOR

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
PATRIMÔNIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE OLINDA – PE

URGENTE

REFERÊNCIA: vedação à prática de exclusividade de comercialização de marca de bebidas e outros que patrocinam o Carnaval de Olinda, garantindo a liberdade de venda de produtos que atendam às especificações de segurança e às regulações sanitárias, para garantia do princípio da livre concorrência e dos direitos do consumidor. Descumprimento de antecedência legal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio das 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda com atribuição na Defesa do Consumidor e 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda com atribuição na Defesa do Patrimônio Público, por meio das presentantes que esta subscrevem, usando das prerrogativas que lhes são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), com fundamento na Lei Federal nº 7.347/85; artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, além de outras normas aplicáveis à espécie, vem, à presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE OLINDA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no prédio da Prefeitura, situado na Rua de São Bento, nº 123, Varadouro, Olinda-PE, CEP 53020-080, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir descritos.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
CONSUMIDOR

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
PATRIMÔNIO PÚBLICO

1. DOS FATOS

Conforme consta da documentação em anexo, o Município de Olinda firmou contrato de exclusividade com fabricantes de bebidas e outros produtos para o Carnaval de 2023, acarretando a restrição de comercialização dos itens nos circuitos de rua da referida festa popular.

Com efeito, foi veiculado, nos canais oficiais de comunicação do Município, que os comerciantes fixos ou ambulantes só poderão “vender os produtos dos patrocinadores oficiais do Carnaval”, tendo sido realizadas ações de fiscalização “educativas” por órgãos do poder público municipal neste sentido.

Assim, em publicação realizada em 13 de fevereiro de 2023, na rede social Instagram, no perfil da Prefeitura de Olinda, @pref_olinda, o demandado divulgou mensagem com os seguintes dizeres: “Tem comércio ou vai trabalhar como ambulante aqui no Sítio Histórico durante o período carnavalesco? Não esquece que só pode vender os produtos dos patrocinadores oficiais do Carnaval. Fizemos hoje uma ação educativa pra avisar a todo mundo”, acompanhado de imagens de agentes da Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano em contato com os comerciantes (disponível em: <https://www.instagram.com/p/Colhw2YNLIQ/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>).

Vê-se, ainda, que apenas em publicação de 12 de fevereiro de 2023, o Município anunciou quem seriam os patrocinadores, aos quais teria sido concedida a exclusividade de fornecimento de bebidas e outros produtos para o circuito do Carnaval (disponível em: <https://www.instagram.com/p/Cok-pnuPL4w/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>)



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
CONSUMIDOR

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
PATRIMÔNIO PÚBLICO

Ao tomar conhecimento dos fatos, o Ministério Público expediu recomendação ao Município de Olinda e solicitou o envio de informações e documentação correlata, porém não houve resposta do Município em tempo hábil, tendo este divulgado nota junto a órgãos de imprensa informando que não acataria a recomendação.

Assim, o Ministério Público, no uso de suas atribuições na defesa do consumidor e do patrimônio público, ingressa com a presente ação para compelir o Município de Olinda a se abster de exigir exclusividade de comercialização de marca de bebidas e outros que patrocinam o Carnaval de Olinda, garantindo a liberdade de venda de produtos que atendam às especificações de segurança e às regulações sanitárias, para garantia do princípio da livre concorrência e dos direitos do consumidor.

2. DO DIREITO

A limitação no comércio do período carnavalesco, nos moldes do quanto imposto pelo Município, cria embaraço à livre concorrência, à liberdade de mercado e à função social da propriedade. Para além disso, acarreta prejuízo ao consumidor, a exemplo do impacto negativo que a exclusividade tem sobre o preço dos produtos ou mesmo sobre a diminuição do bem-estar do consumidor diante da ausência de liberdade de escolha.

Conforme dispõe a Constituição da República de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
CONSUMIDOR

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
PATRIMÔNIO PÚBLICO

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

.....

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42,



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
CONSUMIDOR
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
PATRIMÔNIO PÚBLICO

de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

O tema já foi abordado anteriormente pela Secretaria Nacional de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência (SEAC), órgão do Ministério da Fazenda, que, no PARECER SEI Nº 4/2018/ASSEC/SEPRAC-MF, reforça que há impacto na defesa da concorrência, na defesa do consumidor e na lisura nas licitações, diante da ausência de autorização legal para a substituição da concorrência, configurando hipótese de imposição de restrições excessivas ao comércio local e abuso de posição dominante em eventos públicos, com efeitos anticompetitivos da exclusividade sazonal, conforme a seguir transcrito:

PARECER SEI Nº 4/2018/ASSEC/SEPRAC-MF

Assunto: Poder Público. Concessão de exclusividade para a comercialização de comida, ou bebida em festividades. Doutrina Parker v Brown (state action): ausência de autorização legal para a substituição da concorrência; ausência de supervisão ativa de uma política pública pelo regulador setorial. Índícios de direcionamento de editais e da imposição de restrição à pressão competitiva exercida pelo comércio local. Hipóteses de ajuste entre o Poder Público e a patrocinadora na fiscalização e na imposição de restrições excessivas ao comércio local. Hipóteses de abuso de posição dominante em eventos públicos e em eventos privados. Conceito de mercado relevante temporal. Conceito de submercado. Extensão do monopólio para outros mercados relevantes. Efeitos anticompetitivos da exclusividade sazonal sobre a escolha da



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
CONSUMIDOR

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
PATRIMÔNIO PÚBLICO

marca exclusiva pelos pontos de venda, durante o restante do ano. Proposição de melhores práticas nas licitações públicas voltadas para o patrocínio de eventos em que haja o aporte de dinheiro público, ou o uso de vias públicas. Encaminhamento de denúncia aos órgãos responsáveis pelo enforcement da defesa da concorrência, da defesa do consumidor e da lisura nas licitações. Publicidade ao Guia de Melhores Práticas para os Carnavais (anexo III ao parecer). Processo SEI nº 18101.100170/2018-58

Repise-se que no referido parecer foram mencionados 17 (dezessete) municípios com práticas irregulares, dentre estes, o Município de Olinda, registrando-se que nos certames para os carnavais de 2017 e 2018 o Município concedeu exclusividade para o patrocínio e para a comercialização de refrigerantes e cervejas do contratado, e que, apesar de se tratar de festa de rua, a marca vencedora estaria, com a permissão do poder público, impondo exclusividade ao comércio local durante os festejos, em afronta aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie.

Em face da necessidade de apuração de tais fatos, a SEAC representou junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, o qual expediu a NOTA TÉCNICA Nº 37/2019/CGAA4/SGA1/SG/CADE, no bojo do Inquérito Administrativo nº08700.006795/2018-11.

A referida Nota Técnica, quanto à situação verificada no Município de Olinda em 2017 e 2018 assim se posicionou:

Olinda, Pernambuco

47. A Seprac/MF relatou que a partir de informações fornecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco foi identificado que o Município de Olinda concedeu exclusividade para o patrocínio e para a comercialização de refrigerantes e cervejas. A referida exclusividade foi concedida por meio de processo seletivo de permissão de utilização de



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
CONSUMIDOR

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
PATRIMÔNIO PÚBLICO

espaços públicos por empresas do ramo de cervejas e refrigerantes para divulgação, propaganda e comercialização de seus produtos durante determinadas festas populares (Carnaval, Festa Junina, Natal e Reveillon). Entretanto a Seprac/MF ressalta que por se tratarem de festas de rua, o acesso dos consumidores a bebidas de outras marcas no comércio local poderia mitigar ou eliminar as preocupações concorrenciais.

48. A partir do relatado, não se vislumbra problemas concorrenciais relevantes, devido ao fato de que, como ressaltado pela Seprac/MF, se trata de carnaval de rua onde o comércio local também atua. Não existem provas inequívocas de conduta anticoncorrencial, pois a prefeitura apenas concedeu permissão para uso de espaços públicos para venda de bebidas, sem, no entanto, restringir a concorrência.

De ver-se que a situação verificada nos anos de 2017 e 2018 que levou ao afastamento, pelo CADE, da hipótese de violação à prática concorrencial, se fundou no fato de que, por se tratar de festa de rua, o funcionamento do comércio local mitigaria a exclusividade concedida.

A situação verificada no Carnaval de 2023, porém, não leva a esse afastamento, visto que comércios fixos e ambulantes no perímetro do Carnaval estão sofrendo a ação restritiva do Poder Público Municipal, com a realização de “fiscalização” por meio de “ações educativas” em que “informa” aos comerciantes, a apenas 04 (quatro) dias do início do período festivo, que só poderão vender os itens dos patrocinadores oficiais.

Em que pese a referida Nota Técnica tenha culminado no arquivamento do Inquérito Administrativo junto ao CADE, tal ato não prejudica eventual investigação futura, diante da existência de novos indícios de infração à ordem econômica a ensejar a continuidade da investigação. Ademais, no bojo do arquivamento foram feitos encaminhamentos a órgãos diversos para apuração de condutas eventualmente contidas nas atribuições de outras esferas públicas de



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
CONSUMIDOR
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
PATRIMÔNIO PÚBLICO

fiscalização, a exemplo da afirmação:

“Outros Órgãos públicos locais, como Tribunais de Conta e Ministério Público, também tomaram conhecimento do referido Parecer Seprac/MF e assim podem atuar localmente para apurar eventuais infrações nas esferas civil e penal”.

De ver-se que as práticas narradas nos presentes autos ainda afrontam o contido no documento consistente no Anexo III ao Parecer SEI nº 4/2018/ASSEC/SEPRAC-MF, que elenca 20 (vinte) Melhores Práticas Concorrenciais para os Carnavais, dentre as quais sobressaem:

1. Substituir a exclusividade de comercialização de produtos pela exclusividade para anunciar, quando necessária; 2. Elaborar editais que excluam, expressamente, a possibilidade de exclusividade de comercialização de produtos; 3. Priorizar carnaval de rua (ou carnaval aberto), em razão da pressão competitiva oriunda dos pontos de venda no comércio local; 4. Conjuguar carnaval de rua com a liberdade para atuação do comércio local; 15. Condicionar o aporte de recursos públicos à eliminação de qualquer forma de exclusividade, ou outra forma de restrição à competição (disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/guias-e-manuais/melhores-praticas-concorrenciais-para-os-carnavais-rules-of-thumb-to-sustain-a-competitive-environment-during-carnival>).

Para além, a Lei 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – estabelece normas de ordem pública e de interesse social, nos termos de seu artigo 1º, e em seu artigo 4º, inciso III, dispõe que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por princípio garantir a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e no equilíbrio das relações de consumo, ressaltada a hipossuficiência dos consumidores.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
CONSUMIDOR

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
PATRIMÔNIO PÚBLICO

Já a ordem econômica é fundada na livre concorrência, devendo o Estado intervir para a repressão do abuso do poder econômico ou para garantir a competitividade do mercado, sempre com base na função social da propriedade.

No âmbito local, a Lei Municipal 5.306/2001, que versa sobre o carnaval, no capítulo dedicado à Infraestrutura, dispõe sobre o comércio de comidas e bebidas. Aduz, em seu art. 21, que é reservado única e exclusivamente à Prefeitura de Olinda o direito de comercialização dos espaços para os postos de venda de comidas e bebidas. Assim, por óbvio, a autorização para exploração do comércio local só pode ser feita pelo Poder Público, como já acontece com o comércio regular.

Assim, após definir a lei, no artigo 22, o que seriam os postos de venda, dispõe que sua instalação será precedida de pagamento da taxa de ocupação do uso do solo ou autorização de localização e funcionamento por tempo, local e prazo estipulados pelo Poder Público Municipal.

Ainda relacionado ao comércio de comidas e bebidas, no artigo 28 a lei veda a publicidade no perímetro do Carnaval que não seja a dos patrocinadores oficiais, nada dispondo sobre exclusividade destes sobre o sobredito comércio.

Apenas no capítulo voltado para o regramento da mídia e dos patrocinadores, a Lei Municipal dispõe, em seu artigo 47, que a Comissão Permanente do Carnaval definirá as áreas e os perímetros da Cidade em que, no período carnavalesco, as empresas patrocinadoras do Carnaval poderão divulgar suas marcas e “beneficiar-se da exclusividade da comercialização de seus produtos nos postos de venda autorizados”.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
CONSUMIDOR

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
PATRIMÔNIO PÚBLICO

Por outro lado, no artigo 49, a Lei Municipal, ao definir “Patrocinadora do Carnaval de Olinda” não prevê o direito à exclusividade de comercialização, mas apenas de divulgação da marca e de seus produtos:

Art. 49. Para fins desta Lei entende-se como:

I- Patrocinadora do Carnaval de Olinda – A Empresa, entidade ou órgão que adquiriu, mediante o pagamento estipulado, o direito de divulgar a sua marca e seus produtos em determinada área ou perímetro do Carnaval de Olinda, nas condições e nos termos determinados no Projeto do Carnaval.

Vê-se, portanto, que a interpretação possível, amparada constitucionalmente, para os dispositivos da lei municipal é no sentido de que a divulgação da marca é exclusividade do patrocinador, porém não poderá ser imposta a exclusividade da venda de seus produtos, posto que violaria os dispositivos da legislação hierarquicamente superior dantes referidos (Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Concorrência).

Ademais, ainda que se entendesse ser possível o Município exigir a exclusividade de venda dos patrocinadores oficiais, não seria razoável se exigir dos comerciantes a observância de tal medida no corrente ano de 2023, considerando que a lista de patrocinadores só foi efetivamente divulgada a apenas 04 (quatro) dias do início do carnaval.

Isso porque, ao abordar a exclusividade de divulgação dos patrocinadores oficiais pelas agremiações carnavalescas que recebam apoio e incentivo do Poder Público Municipal na forma de recursos financeiros ou outra forma de auxílio, a Lei Municipal 5.306/2001 assim dispõe:

art. 9º §5º: O Poder Público deverá publicar os patrocinadores oficiais do Carnaval de Olinda, 15 (quinze) dias antes da terça-feira de carnaval.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
CONSUMIDOR

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
PATRIMÔNIO PÚBLICO

Ora, por óbvio que tal antecedência, prevista na lei, tem por objetivo evitar o elemento surpresa, concedendo às agremiações tempo hábil para afixarem em suas vestimentas e adereços apenas referências aos patrocinadores oficiais.

Tal dispositivo, portanto, pode ser aplicado por analogia aos comerciantes fixos e ambulantes autorizados a comercializar produtos no perímetro do Carnaval, posto que precisam de tempo hábil para a aquisição de produtos dentro daqueles fornecidos pelos patrocinadores oficiais do Carnaval.

A divulgação da lista, portanto, a apenas 09 (nove) dias da terça-feira de carnaval encontra-se fora da antecedência necessária prevista em lei, desobrigando os comerciantes.

3. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

No caso em tela, o *periculum in mora* resta evidente, pois **a demora na prestação jurisdicional causará danos irreparáveis, já que o período carnavalesco se inicia na presente data, podendo o Município, caso não seja obrigado judicialmente, fazer uso do poder de polícia para apreender produtos e impor multas administrativas aos comerciantes fixos e ambulantes do circuito do carnaval, prejudicando de forma irreversível a já combalida economia popular e ferindo os direitos dos consumidores à livre escolha**, o que pode ser verificado da simples análise dos documentos acostados aos autos.

Com efeito, os documentos acostados na inicial não deixam margem a dúvidas, pois comprovam, de forma concreta, a atuação do Município de Olinda ao exigir dos comerciantes que exponham à venda apenas produtos dos



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
CONSUMIDOR

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
PATRIMÔNIO PÚBLICO

patrocinadores oficiais, com risco de apreensão e multa.

O *fumus boni juris*, a seu turno, resta também cristalino, já que houve violação pelo Poder Público dos direitos do consumidor e da livre concorrência, resguardados pela Constituição Federal e pelas leis e normas acima mencionadas, de maneira inequívoca.

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 294 do Código de Processo Civil, **REQUER** o Ministério Público **A ANTECIPAÇÃO TOTAL DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA NO MÉRITO** determinando-se que seja imposto ao Município de Olinda a obrigação de não fazer e de fazer a seguir descritas:

a) Que se abstenha da prática de exclusividade de comercialização de marca de bebidas e outros que patrocinam o Carnaval de Olinda, garantindo a liberdade de venda de produtos que atendam às especificações de segurança e às regulações sanitárias, para garantia do princípio da livre concorrência e dos direitos do consumidor;

b) Que substitua a exclusividade de comercialização de produtos pela exclusividade para anunciar, quando necessária;

c) Que realize campanha educativa no sentido de divulgar a liberdade de comercialização de bebidas e produtos que atendam às especificações de segurança e às regulações sanitárias no período carnavalesco, bem como a supressão da restrição anteriormente imposta

d) a imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
CONSUMIDOR

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
PATRIMÔNIO PÚBLICO

4. DOS PEDIDOS

Diante de tudo o quanto exposto e o mais que dos autos consta, **REQUER** o Ministério Público:

I. O recebimento e processamento da presente ação civil pública, sob o rito próprio estabelecido na legislação em vigor;

II. A ANTECIPAÇÃO TOTAL DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA NO MÉRITO determinando-se ao Município de Olinda as obrigações de não fazer e de fazer a seguir descritas:

a) Que se abstenha da prática de exclusividade de comercialização de marca de bebidas e outros que patrocinam o Carnaval de Olinda, garantindo a liberdade de venda de produtos que atendam às especificações de segurança e às regulações sanitárias, para garantia do princípio da livre concorrência e dos direitos do consumidor;

b) Que substitua a exclusividade de comercialização de produtos pela exclusividade para anunciar, quando necessária;

c) Que realize campanha educativa no sentido de divulgar a liberdade de comercialização de bebidas e produtos que atendam às especificações de segurança e às regulações sanitárias no período carnavalesco, bem como a supressão da restrição anteriormente imposta

d) a imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
CONSUMIDOR

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
PATRIMÔNIO PÚBLICO

III. A condenação, em definitivo, do Município de Olinda, com confirmação da antecipação de tutela concedida, determinando-se ao Município de Olinda as obrigações de não fazer e de fazer a seguir descritas:

a) Que se abstenha da prática de exclusividade de comercialização de marca de bebidas e outros que patrocinam o Carnaval de Olinda, garantindo a liberdade de venda de produtos que atendam às especificações de segurança e às regulações sanitárias, para garantia do princípio da livre concorrência e dos direitos do consumidor;

b) Que substitua a exclusividade de comercialização de produtos pela exclusividade para anunciar, quando necessária;

c) Que realize campanha educativa no sentido de divulgar a liberdade de comercialização de bebidas e produtos que atendam às especificações de segurança e às regulações sanitárias no período carnavalesco, bem como a supressão da restrição anteriormente imposta

d) a imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento

IV. A citação do **MUNICÍPIO DE OLINDA**, no endereço mencionado no preâmbulo, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal;

V. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, ***initio litis et inaudita altera pars***;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
CONSUMIDOR

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
PATRIMÔNIO PÚBLICO

VI. a produção de prova por todos os meios permitidos em Direito, incluindo a oitiva das testemunhas oportunamente arroladas, exames periciais e posterior juntada de documentos, se houver necessidade.

Pugnando pela isenção de custas, como garantido em lei, e atribuindo à causa o valor simbólico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

Pede deferimento.

Olinda, 15 de fevereiro de 2023.

Maísa Silva Melo de Oliveira

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda

Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda